

DECRETO Nº 28255 de 26 de julho de 2007.

Complementa o Decreto 20611/2001, que criou a Área de Proteção do Ambiente Cultural do bairro de Laranjeiras, IV Região Administrativa, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de complementar o Decreto Municipal 20611, de 11 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de detalhar o artigo 5º do Decreto 20611, de 11 de outubro de 2001, de modo a garantir a manutenção das características urbanas e paisagísticas da APAC e do entorno dos bens tombados do bairro de Laranjeiras;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 166 de 27 de maio de 1980;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU e pela Secretaria Extraordinária de Promoção, Defesa, Desenvolvimento e Revitalização do Patrimônio e da Memória Histórico-Cultural da Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, que consta no processo 22/000108/07

DECRETA:

Art. 1º - Para fins do artigo 5º do Decreto 20611/2001, as intervenções executadas nos imóveis tutelados deverão respeitar o padrão recorrente das edificações preservadas no seu entorno, no que se refere à morfologia, à implantação no lote e às alturas estabelecidas no presente decreto.

§ 1º - Como padrão morfológico das edificações poderá ser considerado, conforme o caso, a escala, a volumetria, a articulação de planos e volumes, o ritmo e a função de elementos marcantes.

Art. 2º - Para efeito de proteção da ambiência urbana e manutenção das características paisagísticas da APAC Laranjeiras, a altura máxima para edificar nos imóveis tutelados fica estabelecida conforme o Anexo I deste Decreto.

§ 1º – A altura máxima das edificações será medida a partir do ponto médio da testada dos lotes, referente à cota de implantação do pavimento de acesso, incluindo todos os elementos construtivos, com exceção de caixas d'água, caixas de escadas comuns e equipamentos mecânicos.

§ 2º – No caso da edificação dispor de pavimento garagem semi-enterrado, será computado na altura total da edificação o trecho situado acima do nível do meio-fio até a altura de um metro e cinquenta centímetros.

§ 3º – Nos terrenos em declive, o cálculo da altura máxima das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e a altura máxima será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

§ 4º – Caso haja divergência entre os parâmetros estabelecidos pelo presente decreto e os estabelecidos em outra norma legislativa, sempre prevalecerão os parâmetros mais restritivos.

Art. 3º - Ficam mantidas as restrições estabelecidas pelas legislações de proteção existentes, entre eles o Decreto 13.051/94 – que determinou o tombamento das Casas Casadas e criou sua área de entorno, e os polígonos de proteção ao Palácio Laranjeiras e ao Palácio da Guanabara.

Art. 4º - Para garantir a harmonia da paisagem e a visibilidade dos bens tombados no bairro de Laranjeiras, ainda que fora dos limites das sub-áreas da APAC Laranjeiras, fica estabelecida a altura máxima para edificar nos logradouros situados no entorno de bens tombados, conforme o Anexo II deste Decreto.

§ 1º – Ficam estabelecidas as disposições constantes nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º deste decreto para casos previstos no caput deste artigo.

§ 2º – O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural poderá estabelecer restrições adicionais quando se tratar de terrenos de bens tombados dentro dos limites desta APAC.

Art. 5º - Nos demais logradouros situados dentro dos limites da APAC onde não houver restrições estabelecidas por este Decreto, ficam mantidas as alturas determinadas pela legislação em vigor.

Art. 6º - É permitida melhoria das condições de acessibilidade aos bens preservados, desde que as novas intervenções respeitem a integridade das principais características arquitetônicas destes bens.

Art. 7º - Os engenhos publicitários e/ou indicativos e toldos não poderão encobrir total ou parcialmente os elementos decorativos e/ou arquitetônicos de significação cultural protegidos pela APAC Laranjeiras.

Art. 8º - A ocupação dos locais destinados à colocação de mesas e cadeiras em áreas públicas e no afastamento frontal deverá se compatibilizar com o imóvel protegido e utilizar material de caráter removível, atendendo a legislação em vigor e ouvido o órgão de tutela do patrimônio cultural.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007 – 443º ano de Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO I

Limite de Altura das edificações por logradouro (no caso de acréscimo vertical, reconstrução ou construção nova)

- 1) Altura Máxima de onze metros – equivalente a, no máximo, 3 pavimentos**
Rua Alice
Rua Coelho Neto (lado ímpar)

Rua das Laranjeiras, lado par, do nº 60 (incluído) até a Rua Gago Coutinho
Rua das Laranjeiras, lado ímpar, do nº 111 (incluído) até a Rua Ipiranga

2) Altura Máxima de quatorze metros – equivalente a, no máximo, 4 pavimentos

Rua Belisário Távora
Rua Cristovão Barcelos
Rua Esteves Junior (trecho entre a Rua Ipiranga e a Praça São Salvador)
Rua Ipiranga
Rua Leitão da Cunha
Rua Pereira da Silva, lado par, do nº 330 (incluído) até a Rua João Coqueiro
Rua Presidente Carlos de Campos
Rua Professor Estelita Lins
Professor Luis Cantanhede
Rua São Salvador (trecho entre a Rua Ipiranga e a Praça São Salvador)

3) Altura Máxima de dezessete metros – equivalente a, no máximo, 5 pavimentos

Rua das Laranjeiras, entre as ruas Ribeiro de Almeida e Alice
Travessa Euricles de Matos

ANEXO II

Limite de Altura das edificações por logradouro (no caso de acréscimo vertical, reconstrução ou construção nova)

1) Altura Máxima de onze metros – equivalente a, no máximo, 3 pavimentos

Travessa Pinto da Rocha, lado ímpar

2) Altura Máxima de quatorze metros – equivalente a, no máximo, 4 pavimentos

Rua Pereira da Silva, lado ímpar, do nº 319 (incluído) até a Rua Engenheiro Alfredo Moldrach

3) Altura Máxima de dezessete metros – equivalente a, no máximo, 5 pavimentos

Rua Álvaro Chaves
Rua Gago Coutinho
Rua das Laranjeiras, lado ímpar, entre as ruas Soares Cabral e Leite Leal
Rua das Laranjeiras, lado ímpar, da Rua Sebastião Lacerda até a Rua Professora Estelita Lins
Rua das Laranjeiras, lado par, da Rua Mário Portela, lado par, até o nº 430 (incluído)
Rua Marquesa de Santos